COMUNICADO Nº002/2026

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde de Caratinga-Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada nesta data, para apreciação dos recursos e pedidos de regularização, passou a deliberar:

1 – A Associação Evangélica Social, CNPJ Nº21.223.870/0002-80, com sede na Rua Tiradentes, nº 68, Bairro Santo Antônio- Caratinga-MG, apresentou recurso no dia 22/10/2026 sob o fundamento de que no dia 13/10/2026 apresentou na Secretaria Municipal de Saúde toda a documentação para sua habilitação, porém, seu nome não constou da relação de entidades aptas a participar do processo seletivo, apresentou o comprovante de protocolo. Em detida análise resolve que razões assiste à instituição, e conferindo toda a documentação, conclui esta comissão que a referida instituição está apta a participar das eleições.

2 – As entidades julgadas inaptas na Comunicação nº 001/2026 publicada no Diário Eletrônico no dia 20/10/2026, Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, apresentou a documentação que gerou sua inaptidão em julgamento preliminar, estando, assim, apta a participar do certame.

3 – Também, conforme Publicação no mesmo Diário Eletrônico, também foram julgadas inaptas a Associação Mães de Mãos Dadas; Associação de Amparo aos Doentes Mentais São João Batista; Lar dos Idosos Monsenhor Rocha de Caratinga; Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer; Sindicato dos Produtores Rurais de Caratinga; Sindicato dos Servidores Públicos, todas estas instituições apresentaram regularização de sua condição que geraram o indeferimento, passando assim, a estarem aptas ao certame.

3.a – Com relação ao Recurso interposto pela Associação dos Amigos de Cordeiro de Minas. Em apertada síntese, apresentou a documentação referente aos titulares e suplentes; Certidão Negativa emitida pelo município; regularizou o Termo de Compromisso, porém NÃO apresentou o Alvará Sanitário e de Licença e Funcionamento, fundamentou que não se trata de instituição de saúde e por tal motivo não há necessidade do Alvará Sanitário e com relação ao Alvará de Licença e Funcionamento, também, não apresentou, apenas afirmou não ter tal documento. Em, parte assiste razão à associação, eis que, como não se trata de instituição de Saúde, não tem a obrigatoriedade de possuir o Alvará Sanitário, porém, como esclarecido na resposta publicada no Diário Eletrônico no dia 13/10/2026, a empresa/instituição que não possuir tal documento poderia, comprovar sua existência e sua relação com a saúde, apresentando simplesmente:

“ **Relatório Simplificado ou portfólio comprobatório de atuação** comunitária continuada, contendo registros fotográficos, publicações, materiais de divulgação, manifestos públicos ou matérias de imprensa demonstrando atividades no âmbito da saúde ou defesa de direitos no município de Caratinga”

Porém, a supracitada instituição não apresentou nenhum documento e ou indicio que tenha atuado em qualquer ação da Saúde no Município de Caratinga na defesa de seus associado, assim, ao conduzir o processo eleitoral a Comissão deliberou em ampliar o rol de documentos que possam comprovar a atuação na área da saúde para a defesa do Cidadão, porém, nem mesmo isto cuidou a recorrente em questão.

Também, Não apresentou o Alvará de Licença e funcionamento, uma vez que se trata de Associação de constituição regular, com registro de seus atos constitutivos e funcionamento efetivo, não a exime do cumprimento das normas administrativas municipais aplicáveis ao local e á atividade desenvolvida. O código Civil reconhece as associações como pessoas jurídicas de direito privado, constituídas para fins não econômicos, mas isso não significa imunidade perante o poder de polícia municipal. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar o funcionamento de estabelecimentos situados em seu território, inclusive mediante exigência de licenças, alvarás, cadastros ou outros documentos administrativos previstos em lei.

Assim, inexistindo norma municipal especifica que dispense a associação da apresentação do documento exigido, prevalece a regra estabelecida pelo Código de Posturas. A ausência de documento caracteriza descumprimento de exigência administrativa e, consequentemente, irregularidade formal perante o Município, ainda que a entidade esteja regularmente constituída no âmbito civil.

A exigência para o Alvará de localização e funcionamento está efetivamente previsto na Li nº4001/2024, em seu art. 159 e seguintes, sendo que apenas os Estabelecimentos da União, Estados ou de entidades paraestatais estão isentas. Sendo certo que esta Comissão deu a oportunidade da instituição regularizar esta situação, porém, deixou passar “ in albis”, pois, sequer apresentou requerimento ao Município para sua emissão. Em caso semelhante, a 2ª Câmara Cível do TJ-PR considerou legitima a exigência de documentação de regularidade de associação sem fins lucrativos, afastando a alegação de formalismo excessivo quando havia previsão legal e oportunidade de regularização. No agravo de Instrumento 01318900720248160000, julgado pela 2ªCamara Cível do TJ-PR em 04/08/2025, o

Tribunal entendeu que a condição de entidade sem fins lucrativos não afasta o cumprimento das exigências legais impostas pelo Municipio.

No mesmo sentido, na Apelação 00116247620244816004, julgada pela 4ª Câmara Cível do TJ-PR em 18/05/2026, reconheceu-se que a exigência documental dirigida a associação constitui requisito objetivo quando amparada na legislação aplicável e quando concedido prazo para saneamento da irregularidade, ou seja, no prazo estabelecido, sequer trouxe qualquer comprovação de ter nem mesmo requerido tal documento junto ao Municipio, o que aliado á comprovação de atividades na área da saúde poderia suprir sua falta, até que o Município emitisse tal documento.

Assim, não resta outro caminho, senão julgar INAPTA a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CORDEIRO DE MINAS.

E, finalmente quanto ao Seguimento dos Trabalhadores da Saúde, todos, no prazo para recurso/regularização apresentaram a documentação que gerou sua inaptidão preliminar,

Diante de todo o exposto e, em conformidade com o Edital de Convocação Biênio 2026/2026 e nos termos do art. 122 e seguintes do Regimento Eleitoral vigente, torna pública a relação DEFINITIVA das INSTITUIÇÕES E ENTIDADES inscritas consideradas APTAS a participarem do Processo Eleitoral para a escolha dos representantes a Sociedade Civil, e prestadores de serviços, no Conselho Municipal de Saúde para o período de 2026/2028.

SEGUIMENTO DE USUÁRIOS:

01-Associação de Amparo aos Doentes Mentais São João Batista
02- Associação Evangélica Social
03- Associação Mãe Admirável
04-Associação Mães de Mãos Dadas
05-Lar dos Idosos Monsenhor Rocha
06-Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer
07-Sindicato dos Produtores Rurais de Caratinga
08-Sindicato dos Servidores Públicos

SEGUIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

01 – clirad – Medicina Diagnóstica

02 – Hospital Nossa Senhora Auxiliadora

SEGUIMENTO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE

01 – Betânia Elisa de Matos Batista
02 – Erica Luiza da Silva Lima
03 – Helenmar Aguiar Caetano
04 – Liliane Ribeiro de Freitas
05 – Maria Izabel Carvalho Barreto
06 – Maria de Lourdes Frutuoso
07 – Michelle Crislane Dutra Tavares
08 – Rosilaura Daiane Rodrigues de Souza

Caratinga, 23 de outubro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROGERIO FERNANDES LAGE
Data: 23/10/2026 17:58:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rogério Fernandes Lage
Presidente
Comissão Eleitoral